

PARECER N.º 13/PP/2011-P
CONCLUSÕES

- I. O exercício da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, impõe o exercício em comum da profissão por dois ou mais advogados. (n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro).**
- II. O exercício em comum da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, apenas se pode fazer no âmbito de sociedades civis (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro).**
- III. Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei 94/2004, de 24 de Agosto, não é permitido o funcionamento de escritórios ou gabinetes, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.**

I. Por comunicação datada de 10.03.2011 e distribuída à signatária para emissão de parecer em 11.03.2011, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Advogado, (...), titular da cédula profissional n.º (...), com domicílio profissional na (...).

Questiona “da possibilidade de criar uma sociedade por Quotas Unipessoal na qual o objecto social seria consultadoria quer económica e jurídica.” Contratando a sociedade os serviços de profissionais das áreas, de forma a poder dar apoio necessário a empresas que o necessitem.

II. Prima facie, fica-se com a sensação de que o pedido de parecer solicitado cai, unicamente, no âmbito do regime jurídico aplicável às Sociedades de Advogados - Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro – pois que, o âmago da questão prende-se com a possibilidade de um Advogado constituir uma Sociedade por Quotas Unipessoal.

Depois, com maior reflexão, constata-se que, afinal, a interrogação é também no âmbito das questões profissionais, pois há que saber se no âmbito da projectada sociedade comercial por Quotas Unipessoal, são permitidas juntamente com o exercício da Advocacia o exercício de outras profissões.

Dai que, a questão assim colocada é de ordem profissional, pelo que tem este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, competência para sobre ela se pronunciar – art. 50.º, n.º 1, al. f) do EOA.

III. O Estatuto da Ordem dos Advogados não disciplina directamente o regime das sociedades de advogados, este regime é estabelecido em diploma próprio, no Decreto Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro, e para este, remete o E.O.A. nos termos do disposto no artigo 203º.

Estipula o artigo 1º do citado Decreto-Lei que:

“ 1- O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados.

2 - As sociedades de advogados são sociedades civis em que dois ou mais advogados acordam no exercício em comum da profissão de advogado, a fim de repartirem entre si os respectivos lucros.”

Assim, da análise e conjugação do n.º 1 e 2 deste preceito resulta, inequivocamente, que o exercício em comum da profissão de advogado, no âmbito de uma estrutura societária apenas se poderá efectuar no âmbito de sociedades civis.

E a razão de ser da regra é claramente a de não permitir a “comercialização” da advocacia, imprimindo, assim, maior dignidade à profissão.

Por outro lado resulta, à sociedade, que são sociedades em que terão de se associar, com vista ao exercício da profissão, pelo menos, dois ou mais advogados.

Não cumprindo assim, a pretensa sociedade a constituir pelo consulente, o regime imposto pelo Decreto-lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro, que exige que a sociedade de advogados seja uma sociedade constituída sob a forma de sociedade civil, por dois ou mais advogados e nela se exerça em comum a profissão de advogado.

IV. Por fim, quanto à questão das práticas multidisciplinares, uma vez que o consulente refere que “ ...o objecto social seria consultadoria quer económica e jurídica.”

Tendente, no essencial, a promover junto do cliente as vantagens destes aderirem a um conjunto de serviços globais, em que o advogado, ou a sociedade de advogados, são, apenas, mais um dos intervenientes.

A este propósito, a opção do legislador na salvaguarda da independência do advogado e do seu segredo profissional faz-se mediante uma proibição geral de parceria de vários profissionais, seja qual for a sua forma jurídica.

Interdição que é perceptível na Lei dos Actos Próprios dos Advogados – Lei 94/2004, de 24 de Agosto, onde no n.º 1 do artigo 6º se enuncia que *“Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados ... organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritórios ou gabinetes, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.”*

EM CONCLUSÃO

- I - O exercício da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, impõe o exercício em comum da profissão por dois ou mais advogados. (n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro).**
- II - O exercício em comum da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, apenas se pode fazer no âmbito de sociedades civis (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro).**
- III - Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 6º da Lei 49/2004, de 24 de Agosto, não é permitido o funcionamento de escritórios ou gabinetes, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 10 de Maio de 2011

A Relatora

Virgínia Alves